



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que “Determina que a escolha do presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) depende de aprovação prévia pelo Senado Federal, por voto secreto, após arguição pública, e modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*, para determinar a mesma exigência para a escolha do presidente da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão, nos termos do art. 90, combinado com o art. 104, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 271, de 2015, doravante tratado, neste parecer, apenas como PLS. O projeto propõe que a escolha do presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) dependa de aprovação prévia pelo Senado Federal, por voto secreto, após arguição pública. Ademais, sugere a modificação da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, para determinar a mesma exigência para a escolha do presidente da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).



O PLS é constituído por três artigos. O primeiro determina que a escolha do presidente do BNDES dependa de aprovação prévia pelo Senado Federal, por voto secreto, após arguição pública. Já o art. 2º, modifica a Lei nº 9.478, de 1997, a Lei do Petróleo, para estabelecer o mesmo rito para a escolha do presidente da Petrobras. Finalmente, o art. 3º traz a regra de vigência: a partir da data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao PLS. Após ser submetido à análise desta Comissão, o projeto será apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Embora a preocupação do autor com o processo de escolha dos presidentes do BNDES e da Petrobras seja justificada, o tipo de solução adotada no PLS já foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2.225/SC – Santa Catarina. Segundo a Ementa do acórdão, publicado em 30 de outubro de 2014:

1. A Corte já pacificou o entendimento de que não padece de nenhum vício constitucional a previsão de participação do Poder Legislativo na nomeação de dirigentes de autarquias ou fundações públicas. [...]
2. Situação diversa, entretanto, ocorre em relação à intervenção parlamentar no processo de provimento das cargas (sic) de direção das empresas públicas e das sociedades de economia mista da administração indireta dos estados, por serem pessoas jurídicas de direito privado, que, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, o que obsta a exigência de manifestação prévia do Poder Legislativo estadual. Precedentes.

Muito embora, lei estadual tenha ensejado a manifestação do STF, os termos do acórdão são aplicáveis no plano federal, tendo em vista tratar-se da interpretação dada pela Suprema Corte ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Sendo assim, por determinar que as escolhas dos presidentes do BNDES e da Petrobras – respectivamente, empresa pública e



empresa de economia mista – sejam submetidas ao Senado, o PLS está eivado de constitucionalidade.

Adicionalmente, no mérito, levanta-se, como objeção ao PLS, o fato de o tempo de decisão na esfera parlamentar ser usualmente mais longo do que o tempo de decisão típico das atividades empresariais. Portanto, a apreciação pelo Senado Federal das escolhas dos presidentes do BNDES e da Petrobras poderia estender-se por demasiado tempo, acarretando prejuízo à gestão e, consequentemente, ao desempenho dessas importantíssimas empresas.

Por fim, cabe esclarecer que o Congresso Nacional, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, exerce *a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e, destaque-se, indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas*. Esse foi o papel designado pelo constituinte ao Parlamento, em consonância com o princípio da separação dos Poderes, para controle da atuação de empresas públicas e de economia mista.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator